

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE FORTALECIMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES NO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	99915 - DEPUTADO TONY BRITO		
Usuário assinator:	99915 - DEPUTADO TONY BRITO		
Data da criação:	15/05/2026 15:25:53	Data da assinatura:	15/05/2026 15:27:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TONY BRITO

PROJETO DE INDICAÇÃO
15/05/2026

Institui o Programa Estadual de Fortalecimento dos Conselhos Tutelares – PROFORT-CT, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, INDICA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Fortalecimento dos Conselhos Tutelares – PROFORT-CT, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º O Programa tem por objetivos:

- I – fortalecer a atuação dos Conselhos Tutelares;
- II – promover a melhoria da qualidade dos serviços de proteção à criança e ao adolescente;
- III – incentivar a adoção de práticas de gestão por resultados;
- IV – estimular a participação cidadã e o controle social.

Art. 3º O Estado poderá conceder incentivos financeiros aos municípios com base no desempenho dos Conselhos Tutelares, na forma desta Lei.

Art. 4º A avaliação de desempenho considerará, no mínimo:

- I – certificação no Selo Alece Conselho Tutelar;
- II – utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA CT;
- III – adoção de práticas de gestão por resultados e participação cidadã;
- IV – comprovação da participação do colegiado do Conselho Tutelar em ações de formação e capacitação periódicas.

Art. 5º Fica instituído o Índice de Desempenho do Conselho Tutelar – IDCT, destinado a consolidar os resultados da avaliação prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O IDCT será composto por eixos de avaliação definidos em regulamento, observados os critérios estabelecidos no art. 4º desta Lei.

Art. 6º Os Conselhos Tutelares serão classificados em faixas de desempenho, conforme o resultado do IDCT.

Parágrafo único. As faixas de classificação e seus parâmetros serão definidos em regulamento.

Art. 7º Os incentivos financeiros previstos nesta Lei serão proporcionais ao desempenho aferido, conforme a classificação obtida.

Art. 8º Os incentivos financeiros:

- I – serão repassados aos municípios;
- II – terão destinação vinculada ao fortalecimento estrutural e operacional dos Conselhos Tutelares;
- III – observarão critérios objetivos, transparentes e previamente estabelecidos.

Art. 9º Os resultados das avaliações serão publicados anualmente, inclusive na forma de ranking estadual, assegurada a transparência e o controle social.

Art. 10 O Poder Executivo instituirá instância de governança para acompanhamento, avaliação e validação dos resultados do Programa.

Art. 11 O Poder Executivo promoverá, anualmente, solenidade pública de reconhecimento dos Conselhos Tutelares com melhor desempenho no âmbito do Programa.

§ 1º Serão reconhecidos, no mínimo, os 50 (cinquenta) Conselhos Tutelares com melhor classificação no Índice de Desempenho do Conselho Tutelar – IDCT.

§ 2º A classificação poderá considerar categorias de porte dos municípios, de forma a assegurar isonomia na avaliação comparativa.

§ 3º Poderão ser conferidas premiações específicas por eixo de avaliação, observados os critérios previstos nesta Lei e em regulamento.

§ 4º Poderá ser concedida menção especial a Conselhos Tutelares que apresentem práticas inovadoras na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 5º Na ocasião da solenidade, será divulgado o ranking completo dos Conselhos Tutelares participantes do Programa.

§ 6º A solenidade de que trata este artigo será realizada, preferencialmente, no dia 18 de novembro, em alusão ao Dia Nacional do Conselheiro Tutelar.

§ 7º O reconhecimento de que trata este artigo terá caráter institucional, podendo incluir certificações, selos, menções honrosas e outras formas de valorização, vedada a concessão direta de vantagens pecuniárias a conselheiros tutelares.

Art. 12 Os recursos decorrentes desta Lei poderão ser aplicados em:

- I – aquisição de equipamentos;
- II – capacitação de conselheiros tutelares;
- III – melhoria da infraestrutura física;
- IV – implantação e qualificação de sistemas de informação;
- V – outras ações de fortalecimento institucional.

Art. 13 A participação no Programa será voluntária, mediante adesão dos municípios.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado TONY BRITO

Partido Social Democrático - PSD/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir o Programa Estadual de Fortalecimento dos Conselhos Tutelares – PROFORT-CT, no âmbito do Estado do Ceará, com vistas à qualificação da atuação dos Conselhos Tutelares e ao aprimoramento das políticas públicas voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os Conselhos Tutelares constituem órgãos permanentes e autônomos, responsáveis por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, desempenhando papel essencial no sistema de garantia de direitos. Nesse contexto, torna-se fundamental o desenvolvimento de políticas públicas que promovam o fortalecimento institucional desses órgãos, respeitada sua autonomia funcional e administrativa no âmbito municipal.

A proposta fundamenta-se na adoção de mecanismos modernos de gestão pública, especialmente o modelo de incentivo por desempenho, já consolidado em diversas políticas públicas, como no âmbito do Sistema Único de Assistência Social. A iniciativa busca estimular a melhoria contínua dos serviços prestados pelos Conselhos Tutelares, mediante a definição de critérios objetivos de avaliação e a concessão de incentivos financeiros proporcionais aos resultados alcançados.

Entre os critérios de avaliação previstos, destacam-se a certificação por meio do Selo Alece Conselho Tutelar, a utilização sistemática do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA CT, a adoção de práticas de gestão por resultados e participação cidadã, bem como a participação dos conselheiros tutelares em ações de formação e capacitação periódicas, elementos essenciais para a qualificação técnica e o aprimoramento das atividades desempenhadas.

A proposta inova ao instituir mecanismo estruturado de avaliação por meio do Índice de Desempenho do Conselho Tutelar – IDCT, bem como ao prever a divulgação pública de resultados e a realização de solenidade anual de reconhecimento institucional, com premiação dos Conselhos Tutelares com melhor desempenho, inclusive por categorias de porte, por eixo de avaliação e por práticas inovadoras, fortalecendo a transparência, a cultura de resultados e a disseminação de boas práticas.

Importa ressaltar que os incentivos financeiros serão destinados aos municípios, com vinculação específica ao fortalecimento estrutural e operacional dos Conselhos Tutelares, em conformidade com a repartição constitucional de competências e com a natureza jurídica desses órgãos, evitando-se qualquer interferência indevida em sua autonomia.

Dessa forma, a presente iniciativa contribui para o fortalecimento do sistema de proteção à infância e adolescência no Estado, promovendo maior eficiência, transparência e qualidade na atuação dos Conselhos Tutelares, em benefício direto da população cearense.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.



DEPUTADO TONY BRITO

DEPUTADO (A)